



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 10.563 - DF (2014/0168402-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DALVA MARIA PACHECO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 85/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA FALTA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A incidência do enunciado da Súmula 85/STJ pressupõe, como condição primeira, a existência de uma relação jurídica de trato sucessivo, hipótese não verificada quando se tem na origem simples ação de cobrança de valor líquido, certo e determinado, relativo à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída.

2. A violação de enunciado de Súmula se dá, em geral, quando o verbete é aplicado a hipóteses em que o contexto fático e jurídico não é propício à sua incidência ou, ao contrário, quando se nega a sua aplicação aos casos em que, efetivamente, deveria incidir. A espécie em análise não se amolda a nenhuma dessas situações, pois a Súmula 85/STJ, tida por violada, interpreta o art. 3.º do Decreto n. 20.190/1932, enquanto que o julgado impugnado encontrou seu fundamento tão somente nos arts. 1.º e 4.º do aludido diploma.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, ,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 10.563 - DF (2014/0168402-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DALVA MARIA PACHECO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Irresignado com a decisão às fls. 344/350, pela qual foi indeferido o pedido de uniformização de interpretação de lei, dela agrava o **Distrito Federal**.

A decisão agravada firmou-se, inicialmente, no fato de não proceder a alegação do Distrito Federal quanto à violação à Súmula 85 do STJ, porque o aludido enunciado sumular interpreta o **art. 3.º do Decreto n. 20.190/1932**, mas a decisão proferida na origem pelo TJDFTE firmou-se exclusivamente na interpretação dos artigos 1.º e 4.º daquele diploma. Também se afirmou, no *decisum* ora agravado, que a Corte Distrital não afrontou o enunciado da súmula em comento, limitando seu pronunciamento à interpretação do art. 4.º para afastar o decurso da prescrição durante a demora atribuível à Administração. Por fim, reafirmou a sólida orientação jurisprudencial deste STJ no sentido da inviabilidade de revisão, por meio do pedido de uniformização, dos aspectos fáticos que justificariam, ou não, a incidência dos enunciados sumulares.

Nas razões do agravo interno, fls. 355/361, argumenta o agravante que a anunciada violação da Súmula 85/STJ está em que *"embora ajuizada [a ação] em 2012, o acórdão não proclamou a prescrição das parcelas/diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação"* (fl. 358) e que busca, mediante o presente pedido de uniformização *"a incidência dos termos da Súmula n. 85/STJ de modo que a prescrição atinja apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (fl. 359). No mais, insiste em que *"a decisão proferida na origem consagra a imprescritibilidade da pretensão – em absoluto contraste com o entendimento consagrado pela Súmula n. 85/STJ – ao argumento de que o só reconhecimento do direito, pela Administração, teria o condão de implicar na renúncia tácita da prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"* (fl. 359) e, por isso, *"não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinência jurídica entre o teor da decisão recorrida e o contraste de seus termos com a segura orientação preconizada pela Súmula n. 85/STJ" pois "o fato de haver suspensão da prescrição não interfere na compreensão cristalizada na r. Súmula n. 85/STJ no sentido de que se encontram fulminadas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (fl. 359).

Requer, por isso, a reforma da decisão e o provimento do incidente de uniformização.

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 365.

O agravo é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 10.563 - DF (2014/0168402-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DALVA MARIA PACHECO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 85/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA FALTA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A incidência do enunciado da Súmula 85/STJ pressupõe, como condição primeira, a existência de uma relação jurídica de trato sucessivo, hipótese não verificada quando se tem na origem simples ação de cobrança de valor líquido, certo e determinado, relativo à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída.

2. A violação de enunciado de Súmula se dá, em geral, quando o verbete é aplicado a hipóteses em que o contexto fático e jurídico não é propício à sua incidência ou, ao contrário, quando se nega a sua aplicação aos casos em que, efetivamente, deveria incidir. A espécie em análise não se amolda a nenhuma dessas situações, pois a Súmula 85/STJ, tida por violada, interpreta o art. 3.º do Decreto n. 20.190/1932, enquanto que o julgado impugnado encontrou seu fundamento tão somente nos arts. 1.º e 4.º do aludido diploma.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não obstante a argumentação do agravante, tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Colhe-se dos autos que Dalva Maria Pacheco, Auxiliar de lavanderia, aposentada, servidora distrital, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ajuizou em desfavor de seu empregador estatal ação de cobrança para receber **a quantia certa de R\$ 4.520,36** (Quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), relativo "*a conversão em pecúnia de (02) dois meses de licenças-prêmio não gozadas e não contados para quaisquer efeitos em sua aposentadoria*" (fl. 13) e, certamente, já inferior ao custo deste processo.

Na contestação, fls. 138/143, o Distrito Federal colocou em causa a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, a conversão somente seria permitida em caso de falecimento (fls. 80/81) e, no mérito, invocou a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fls. 81/84). Nada disse quanto ao art. 3º do aludido Decreto, nem apontou a existência de relação continuada.

Esse contexto – à toda evidência – **não caracteriza uma relação de trato sucessivo**. Não há uma obrigação que se renove ou se replique mês após mês. Foi colocado em causa um valor certo, determinado, de **prestação única**, reclamado pela autora e contestado pelo réu.

Esse fato, só por si, põe em relevo a inadequação dos argumentos desfiados nas razões do agravo, calcados que estão em inexistente relação de trato sucessivo.

Com efeito, tal como se afirmou na decisão agravada, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, pressupõe, a teor da exegese do art. 18, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.153/2009, além de outras condições, que a decisão questionada contrarie súmula do STJ.

Neste caso, o Distrito Federal alegou que a decisão colegiada teria ferido o enunciado da **Súmula 85/STJ**, que dispõe, literalmente:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, DJ 02/07/1993)

Ora, no contexto destes autos, não merece prosperar tal alegação.

Em primeiro lugar, porque a incidência do enunciado da Súmula 85/STJ pressupõe, como condição primeira, a existência de uma relação jurídica de trato sucessivo, hipótese não verificada quando se tem na origem, como agora é o caso, simples ação de cobrança de valor líquido, certo e determinado.

Em segundo lugar, a violação de enunciado de Súmula se dá, em geral, quando o verbete é aplicado a hipóteses em que o contexto fático e jurídico não é propício à sua incidência ou, ao contrário, quando se nega a sua incidência aos casos em que, efetivamente, deveria incidir. A espécie em análise não se amolda a nenhuma dessas situações, pois a Súmula 85/STJ, tida por violada, interpreta o art. 3.º do Decreto n. 20.190/1932, enquanto que o julgado impugnado encontrou seu fundamento tão somente nos **arts. 1.º e 4.º** do aludido diploma, como se pode verificar da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado:

Ocorre que, embora a pretensão contra a Fazenda Pública prescreva em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), uma vez protocolizado o requerimento administrativo o curso prescricional fica suspenso e somente é retomado após ciência da decisão da Administração (art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32). (fl. 272).

Dessarte, as razões do agravante não abalam a fundamentação da decisão recorrida, nem merece prosperar a pretensão de fazer incidir à espécie o enunciado do Súmula 85/STJ, à míngua da existência de uma relação de trato sucessivo.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0168402-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na Pet 10.563 / DF

Número Origem: 20120111609973

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : DALVA MARIA PACHECO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DALVA MARIA PACHECO
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.